

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.885/03/3^a
Impugnações: 40.010108701-56 (Aut.) e 40.010108561-37 (Coob.)
Impugnantes: Transportadora Contatto Ltda (Aut.) e Copagaz Distribuidora de Gás Ltda (Coob.)
Proc. S. Passivo: Jesus Garcia júnior (Coob.) e Francisco Prudente de Souza (Aut.)
PTA/AI: 02.000203951-71
Inscrição Estadual: 367.818898.0146 (Coob.)
CNPJ: 43.251.230/0003-06 (Aut.)
Origem: AF/Ouro Fino
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE – DATA DE EMISSÃO POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL –Inidoneidade do documento fiscal configurada nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96 então vigente, resultando em transporte de mercadoria sem documento fiscal. Corretas as exigências de ICMS, MR (50%) e MI (40%). Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte desacobertado de mercadoria, tendo em vista a desclassificação da NF 087.412, emitida pela Copagaz Distribuidora de Gás Ltda, constando data de 21.08.02, sem aposição de data de saída. A ação fiscal se deu em 20.08.2002, hipótese que determina a inidoneidade para o documento fiscal. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformadas, Coobrigada e Autuada apresentam tempestivamente, a primeira pelo seu representante legal e a segunda por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 34/36 e 84/91, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 80/83 e 96/99.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de utilização de documento fiscal inidôneo, tendo em vista que o Fisco constatou o transporte de mercadoria em 20.08.2002, acobertada pela NF 087.412, emitida pela Copagaz Distribuidora de Gás Ltda,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constando data de 21.08.02, sem oposição de data de saída, resultando em desclassificação do referido documento e o consequente desacobertamento fiscal da mercadoria.

De fato, resta cristalinamente demonstrada a hipótese de inidoneidade da nota fiscal apresentada, nos termos do art. 134, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96, então vigente, bem como a consequência imposta pela Fisco, com supedâneo no art. 149, I do mesmo diploma legal.

Todo o tratamento dado pela emitente do documento fiscal, no tocante à sistemática de substituição tributária não produz os efeitos neste caso, em face da inidoneidade do documento fiscal.

A alegada falha operacional não encontra guarida na legislação tributária, tendo em vista o disposto no art. 136 do CTN.

O lançamento não produz ofensa ao princípio da territorialidade, tendo em vista o disposto no art. 11, I, “b” da LC 87/96, que determina como local da operação para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, em se tratando de mercadoria, aquele onde ela se encontre, quando acompanhada de documentação inidônea.

Por outro lado, não se pode falar em espontânea apresentação do documento ao Posto Fiscal, uma vez que tal fato se constitui em obrigação de fazer, nos termos do parágrafo único do art. 50 da Lei nº 6763/75.

Correta, também, a eleição da transportadora no pólo passivo, nos exatos termos do art. 21, II, “d”, da citada Lei 6763/75.

Do mesmo modo, a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75, tendo em vista os efeitos prescritos no art. 149, I do RICMS/96, vigente à época.

Decisões colacionadas pela defesa somente produzem efeitos entre as partes.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidas em parte as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Úrsula Lopes Gonçalves Aguiar (Relatora) que julgavam parcialmente procedente para excluir o ICMS e a MR, mantendo-se a MI. Participou do julgamento, além do signatário e já citadas, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/03/03.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RLM

CC/MG